



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**



PROJETO DE LEI N.º 165 /2026

**Dispõe sobre a proibição de
atendimento privilegiado a
pacientes particulares.**

A Câmara Municipal de Betim decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de atendimento privilegiado a pacientes particulares pelo prestador de serviço, sendo ele profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde, e ainda cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese do *caput* as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadora de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

Art. 2º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, crianças de até cinco anos e pessoas com deficiência.

Art. 3º Fica vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 10 de junho de 2026.


Professor Alexandre Xeréu
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a isonomia no acesso aos serviços de saúde prestados por profissionais e estabelecimentos credenciados ou conveniados às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, combatendo práticas discriminatórias que prejudicam os consumidores regularmente vinculados a esses serviços.

É recorrente a reclamação de usuários de planos de saúde quanto à existência de agendas distintas para atendimento particular e para atendimento por convênio, resultando em prazos significativamente maiores para consultas, exames e procedimentos destinados aos pacientes cobertos por planos privados de assistência à saúde. Em muitos casos, o mesmo profissional oferece atendimento em prazo reduzido mediante pagamento particular, enquanto impõe longa espera ao paciente conveniado, embora este já arque mensalmente com elevados custos para manutenção de seu plano de saúde.

Tal prática afronta os princípios da boa-fé, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo, previstos na legislação consumerista, além de comprometer o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal. Não se mostra razoável que o consumidor, após contratar e custear regularmente um plano de saúde, seja submetido a tratamento inferior em relação ao paciente particular unicamente em razão da forma de pagamento do serviço.

A proposição não interfere na autonomia profissional do médico nem na livre iniciativa, limitando-se a estabelecer parâmetros de igualdade no acesso aos serviços oferecidos por profissionais que optaram por integrar a rede credenciada das operadoras de saúde. Busca-se, assim, impedir a adoção de mecanismos que criem privilégios indevidos em favor de pacientes particulares, garantindo que a organização das agendas observe critérios objetivos e impessoais.

O projeto também preserva situações excepcionais eventualmente previstas nos contratos celebrados entre profissionais e operadoras de saúde, exigindo, contudo, a devida publicidade dessas condições, em respeito ao princípio da transparência e ao direito à informação do consumidor.

Além disso, a proposta reafirma a prioridade legalmente assegurada às pessoas idosas, gestantes, lactantes, crianças de até cinco anos de idade, pessoas com deficiência e aos casos de urgência e emergência, harmonizando-se com a legislação federal vigente e fortalecendo a proteção dos grupos mais vulneráveis.



Dessa forma, a medida visa promover maior equilíbrio nas relações entre profissionais de saúde, operadoras e usuários dos planos privados de assistência à saúde, contribuindo para a efetivação do direito à saúde e para a proteção dos consumidores do Município de Betim.

Há de salientar que se trata de legislação já vigente em várias Estados e Municípios do Brasil, com o Rio de Janeiro, bem como há projeto em tramitação na ALMG.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim, 10 de junho de 2026.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador